

## **A REPERCUSSÃO GERAL E A COMPETÊNCIA RECURSAL: RISCOS A SEREM PONDERADOS.**

**JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, pós-doutor (Universidade de Lisboa), doutor e mestre em direito (Universidade Federal do Pará), professor titular da UNAMA, CESUPA e FACL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Procurador do Estado do Pará e advogado.**

### **RESUMO:**

No presente estudo pretende-se enfrentar problemas práticos decorrentes da aplicação do sistema da repercussão geral nos recursos que têm o seguimento negado pelos tribunais de origem. Assim, após analisar a tendência de restringir o julgamento dos recursos interpostos visando discutir a aplicação dos precedentes do STF pelos tribunais de origem, procura-se apresentar algumas preocupações quanto ao futuro do controle dos precedentes vinculantes no Brasil.

### **ABSTRACT**

The present work intends to face the practical problems caused by the application of General Repercussion System in Resources that has it evolution negated by Origin Courts. Thus, after analyze the tendency of restricting the judgement of the interposed resources, aiming the discussion of the application of SFT(Supreme Federal Tribunal) Precedents by Origin Courts, it will present some concerns about the future of the control of attached precedent in Brazil.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES. ACESSO AO TRIBUNAL SUPERIOR.

## **KEYWORDS:**

Supreme Federal Tribunal. General Repercussion. Grievance Procedure Admissibility. Control of Precedent Application. Superior Tribunal Access.

## **I. INTRODUÇÃO: OS OBJETIVOS DA REPERCUSSÃO GERAL**

Um tema que sempre provocou grandes discussões refere-se a chamada *crise do judiciário, inclusive dos Tribunais Superiores*. Especialmente nas últimas décadas novos instrumentos foram criados, e outros aperfeiçoados, visando a diminuição do tempo de duração das demandas e do número de processos em tramitação em graus excepcionais.

Dentre as alterações ocorridas, vale destacar a repercussão geral como requisito específico do recurso extraordinário e a possibilidade de julgamento dos recursos especiais repetitivos por amostragem (art. 543- A a C, do CPC).

Com a repercussão geral para o RE e suas as consequências práticas, objetivou a Emenda Constitucional nº 45 criar um filtro restritivo de acesso ao STF, deixando aquele Tribunal com competência apenas para apreciação dos casos com maior repercussão coletiva.

Estabeleceu, portanto, a EC nº 45/2004, um requisito de admissibilidade diferenciado para o cabimento do recurso extraordinário, sendo apenas indiretamente relevante a discussão da *justiça* ou *injustiça* individual, bem como a ocorrência de frontal violação à CF/88.

Contudo, como reflexo deste instrumento de restrição de acesso ao STF, tem-se verificado na prática a *mitigação* da competência recursal ou mesmo a supressão da Instância Superior, o que gera a preocupação a ser tratada no presente ensaio, senão vejamos:

## **II. NOTAS SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO O DESTRANCAMENTO DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Antes de se adentrar no tema central, é mister recordar alguns aspectos ligados ao juízo de admissibilidade dos recursos. *In casu*, existem apelos com admissibilidade monofásica (em apenas um Órgão) e outros com bifásica (mais

de um Órgão<sup>1</sup>). Os recursos especial e extraordinário *v.g.*, fazem parte do 2º grupo e, dependendo da admissibilidade a ser analisada pelo tribunal local, podem ter o seguimento negado.

Outrossim, é cabível ao interessado, inconformado com a negativa de seguimento de seu recurso excepcional, a interposição de Agravo de Instrumento, cuja admissibilidade é monofásica – a ser feita **apenas** pelo Tribunal Superior<sup>2</sup>. Logo, o agravo de instrumento visando destrancar RE ou REsp deve ser apreciado somente pelo Tribunal Superior<sup>3</sup>.

Destarte, resta consagrado que, nestes casos, a admissibilidade do AI é feita apenas no Tribunal Superior, não sendo possível, sob pena de ajuizamento de Reclamação Constitucional visando resguardar a competência do Tribunal Superior, a negativa de seguimento do apelo pelo tribunal de origem.

A rigor, a Corte Superior funciona como Órgão de controle da admissibilidade diferida realizada pelos tribunais locais. O Agravo de Instrumento, portanto, sempre será remetido ao Tribunal Superior para análise do erro ou acerto do ato praticado pela Instância de Origem.

Neste fulgor, acrescenta-se que o Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> e o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> permitem a apresentação de Reclamação Constitucional em casos de inadequado trancamento de AI pela Corte local.

---

<sup>1</sup> Neste caso, a admissibilidade a ser feita pelo juízo *a quo* é provisória e diferida, tendo em vista que compete ao órgão *ad quem* a análise definitiva da admissibilidade recursal.

<sup>2</sup> Segundo Nelson Nery Jr: “conquanto não exista mais, de forma expressa, a regra do ex-CPC 528 (o juiz não pode negar seguimento ao agravo), continua ínsita ao sistema do CPC, pois a mesma solução deve ser aplicada ao agravo de instrumento contra decisão que indefere processamento de RE e de REsp (CPC 544): o tribunal *a quo* não pode negar seguimento a esse agravo, devendo remetê-lo ao STF ou STJ, ainda que intempestivo ou mal instruído”. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, parte da nota 146, p. 256.

<sup>3</sup> “O juízo *a quo* (aquele que proferiu a decisão recorrida) e o juízo *ad quem* (que julgará o recurso) têm competência para fazer o juízo de admissibilidade, com exceção do agravo retido (CPC, art. 523), do agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeira instância (CPC, arts. 524 a 527) e do agravo de instrumento contra denegação de recursos especial e extraordinário (CPC, art. 544): nesses casos, o juízo de admissibilidade *somente* é exercido pelo órgão *ad quem*”. DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3, 7ª edição, Salvador : Juspodivm, p. 43.

<sup>4</sup> “O Tribunal *a quo* não pode negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou recurso especial” (STJ, 1ª S, Recl. 357-MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.4.96, DJU de 20.5.96).

<sup>5</sup> “Reclamação. Agravo de instrumento. Ausência de remessa ao Supremo. O agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao Supremo, para o exame cabível” (Rcl 2826 –DJ de 14.11.2007).

Aliás, a matéria parecia tão pacificada no STF que foi editada a Súmula nº 727 consagrando que: “*não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto de decisão que não admite recurso extraordinário*”.

Portanto, percebe-se que a interpretação que prevalecia (e que ainda deve prevalecer, como restará claro em seguida) era no sentido de que o Agravo de Instrumento de RE e REsp possui admissibilidade exclusiva a ser realizada pelo Tribunal Superior, independente do defeito que o recurso possa possuir. Aliás, esta interpretação está em consonância com o previsto no art. 544, §2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, nos casos envolvendo a aplicação da repercussão geral aos recursos sucessivos, a discussão acerca da admissibilidade do agravo de instrumento segue novo e preocupante caminho, como se passa a demonstrar.

### **III. A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

A análise da repercussão geral gera, no processo de massificação da aplicação dos precedentes, clara divisão de competência entre o STF e os tribunais locais.

A bem da verdade, os recursos excepcionais (RE e REsp, bem como o RR trabalhista), por força da cognição restrita (recursos de estrito direito), caracterizaram-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados, normalmente ligado às preliminares antecedentes do mérito recursal<sup>6</sup>. Como já mencionado, estes requisitos, em regra, têm apreciação *bifásica*, primeiramente pelo tribunal local (art. 542, §1º, do CPC) e, em seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos (pelo Relator – art. 557, do CPC, e pelo Colegiado).

Outrossim, na análise da repercussão geral como requisito de admissibilidade diferenciado, esta característica deve ser revisitada, bem como deve ser reapreciado o poder do Relator previsto no art. 557 do CPC. A apreciação desta admissibilidade não pode ocorrer, pelo menos no primeiro recurso (na

---

<sup>6</sup> “O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes”. NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2004, p. 252.

primeira análise da *questão constitucional*), pelo tribunal de origem e nem pelo Relator do STF<sup>7-8</sup>.

Pela análise sistemática do art. 543-A, do CPC, é possível afirmar que a repercussão geral é *requisito de admissibilidade prévio aos demais requisitos de admissibilidade recursal*<sup>9</sup>.

De outra banda, vale notar que a Lei 11.418/06, ao alterar o CPC nos aspectos ligados à repercussão geral, consagrou novos poderes para o Relator, para o Presidente do Tribunal<sup>10</sup> e para o próprio tribunal local. Fala-se, neste caso, em ampliação dos poderes para as *causas repetidas* cuja questão constitucional já tenha sido apreciada no recurso paradigma.

Trata-se, portanto, de clara *eficácia vinculante às decisões que negam a existência de repercussão geral, ampliando os poderes dos Presidentes dos tribunais de origem para a negativa de seguimento dos RE sucessivos*. Outrossim, a Lei 11.418/06, no momento em que acrescentou o art. 543-B ao CPC, ampliou também os poderes dos tribunais locais para as causas repetidas e simultâneas, assunto que ultrapassa os limites pretendidos neste ensaio.

---

<sup>7</sup> É interessante notar a utilização, pelo art. 102, §3º, da CF/88, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: “houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recursar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio a manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores”. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

<sup>8</sup> O § 4º do art. 543-A do CPC deixa claro que a dispensa de remessa do assunto para o plenário apenas ocorrerá se a turma decidir pela existência da repercussão geral. Se a interpretação for em sentido contrário, deverá o assunto ser apreciado pelo Plenário do STF. Logo, a Turma apenas pode declarar a presença da repercussão, configurando-se um requisito de admissibilidade de sua competência apenas no aspecto positivo.

<sup>9</sup> Arruda Alvim, quanto ao assunto, assevera que “É ato prévio extrínseco à possibilidade mesma da admissão *jurisdicional* do recurso extraordinário, mas essencial, que se coloca como *conditio sine qua non*, para se poder vir a admitir, propriamente, ou para proferir a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário”. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

<sup>10</sup> Em relação a este, o art. 327 do RISTF assegura-lhe os seguintes poderes: i) não receber recurso que faltar a demonstração fundada de repercussão geral; ii) também negar recebimento aos recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal, excetuando-se casos de revisão da tese.

Outrossim, vale fazer as seguintes indagações: como será feito o controle deste novo poder assegurado aos tribunais locais? Se o órgão *a quo* aplicar o precedente do STF de forma equivocada e negar seguimento ao RE ou mesmo determinar o sobrestamento de recurso até o julgamento do apelo afetado pelo Pretório Excelso, como deve proceder a parte prejudicada?

De início, a resposta a ser apresentada é a de que caberia agravo de instrumento visando destrancar a negativa de subida do RE ou mesmo seu sobrestamento equivocado. Contudo, como restará claro no item seguinte, este raciocínio parece não encontrar eco nas recentes decisões do Pretório Excelso.

### **III. O AGRAVO E A POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF: PREOCURAÇÕES QUANTO AO FUTURO DO CONTROLE DOS PRECEDENTES**

Como já mencionado anteriormente, o AI endereçado ao STF (e também ao STJ) possui admissibilidade monofásica, sendo vedado, sob pena de Reclamação Constitucional, a negativa de seguimento pelo tribunal local.

O AI, neste contexto, seria o recurso cabível para controlar os novos poderes dos tribunais locais ligados à repercussão geral. Contudo, a prática adotada pelo STF está me causando certa preocupação eis que, em julgados proferidos recentemente, o Tribunal vem mitigando esta interpretação.

Em 19.11.09, o Tribunal Pleno do STF analisou o AI 760358 e, como questão de ordem, asseverou:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos

termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (DJE 19/02/2010. DJE nº 30, divulgado em 18/02/2010).

Neste julgado, o STF entendeu, em resumo, que: a) é inadmissível agravo de instrumento ou reclamação contra a decisão que aplica entendimento da Corte Superior aos processos múltiplos; b) o agravo de instrumento, se interposto, deve ser convertido em agravo regimental a ser apreciado pelo tribunal local; c) apenas será remetido o recurso ao STF em caso de negativa de retratação pelo tribunal local<sup>11</sup>. Durante o julgamento desta questão de ordem, também foi aventada a possibilidade de manejo de mandado de segurança na origem, como instrumento de correção da aplicação do precedente.

Logo, percebe-se que a intenção do STF, nos casos de aplicação sucessiva de seus precedentes sobre a repercussão geral, é permitir uma admissibilidade bifásica no Agravo de Instrumento, relativizando, inclusive, sua própria Súmula nº 727.

Neste contexto, apenas será remetido o AI ao STF, nos casos em que o tribunal local não exerça a retratação para acompanhar a decisão oriunda do recurso paradigma. O que será enfrentado na sequência é qual o risco desta interpretação dos poderes dos tribunais locais.

No mesmo dia 19.11.2009, o STF apreciou a Reclamação nº 7569, apresentada sob o argumento de que o Tribunal de origem estava usurpando a competência da Corte Maior ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento. Esta foi a ementa do julgado:

“Reclamação. Suposta aplicação indevida pela Presidência do Tribunal de origem do instituto da repercussão geral. Decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 576.336-RG/RO. Alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e de afronta à

---

<sup>11</sup> No voto do Min. Relator Gilmar Mendes, consta que: “ a única hipótese, admitida em lei, de remessa ao recurso múltiplo ao STF é a da recusa de retratação na tese de mérito pelo tribunal de origem. A lei criou a exceção (art. 543-B, §4º, do CPC) e como exceção se interpreta restritivamente, não seria o caso de alargá-la”.

Súmula STF 727. Inocorrência. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação” (DJE 11/12/2009 - ATA Nº 40/2009. DJE nº 232, divulgado em 10/12/2009).

Pela simples leitura desta ementa, é fácil perceber que, no processo de sedimentação do instituto da repercussão geral, o STF apenas deve ser provocado nos casos em que o tribunal de origem mantiver posicionamento divergente. Ademais, se a parte entender que está prejudicada com a

interpretação dada pelo tribunal local, deve fazer uso do agravo interno naquele próprio órgão<sup>12</sup>.

A Suprema Corte também entendeu que não cabe a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinar o sobrestamento do recurso repetitivo na origem, tendo em vista que ainda não se iniciou a Jurisdição do Tribunal Superior.

Em suma: não são admitidos, de acordo com a interpretação do STF, agravo de instrumento e reclamação constitucional visando discutir a conduta do tribunal local ao sobrestar ou negar seguimento a recurso repetitivo baseado na mesma interpretação constitucional do precedente julgado anteriormente. Neste contexto, o controle de tal decisão da Presidência do tribunal de origem deve ser feita no próprio tribunal, por meio de agravo interno.

Este entendimento, contudo, provoca uma série de indagações e preocupações que devem ser suscitadas. Ora, todo poder deve gerar, como consequência, um instrumento de controle por um Órgão hierarquicamente Superior.

Como já mencionado, na implantação da sistemática dos processos repetitivos, em especial no que tange à repercussão geral, houve uma clara divisão de competências entre o STF e os tribunais locais eis que, enquanto aquele fixa o parâmetro e as diretrizes constitucionais do RE, estes ampliam as negativas de seguimento aos casos repetitivos, desde que fundadas no precedente vinculante.

Lógico que, neste processo de coletivização do precedente, erros e acertos estão ocorrendo, devendo o sistema processual assegurar meio de controle desses novos poderes recursais. É possível, *v.g.*, que o tribunal local sobreste ou negue seguimento a RE sob o argumento de que se trata de “idêntica controvérsia” (art. 543-B, §3º, do CPC *c/c* art. 328-A, do RISTF), de forma equivocada. Neste caso, qual é será o instrumento de controle a ser utilizado pela parte prejudicada?

Não se pode negar que, com esse novo sistema de restrição de RE, a tendência é um aumento sucessivo de Agravos de Instrumento e de Reclamações Constitucionais, muitos dos quais (quicá a grande maioria), sem fundamento plausível<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Em outros julgados, o STF manteve este entendimento quanto a restrição do AI e da Reclamação Constitucional contra decisões de outros tribunais nos casos de repercussão geral. No tema, ver a RCL 9816/AL e a RCL 7.547/SP, RCL 9.454/SP; RCL 9.373/RS.

<sup>13</sup> Em passagem do voto da Min. Ellen Gracie, proferido na RCL 7.569 (J. em 19.11.2009), consta que: “a análise individualizada da aplicação da jurisprudência firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral acarretará um drástico aumento do número de reclamações a serem apreciadas neste Supremo Tribunal, o que certamente não estará em harmonia com o objetivo pretendido com a criação do requisito da repercussão geral”. E conclui: “Esse aumento já está

Contudo, é razoável aduzir que esta tese de multiplicação de Agravos de Instrumento e de Reclamações não pode fundamentar a transferência da competência para o controle deste novo poder aos próprios dos tribunais locais.

Destarte, parece perigoso o caminho que está sendo traçado de fechar as portas do STF aos Agravos de Instrumento e às Reclamações nos casos envolvendo a Repercussão Geral. Mais uma vez se ressalta que todo poder deve permitir um instrumento de controle. É razoável aduzir que, na aplicação dos precedentes aos casos sucessivos, o poder do tribunal local deveria ser controlado pelo Tribunal Superior, aplicando as penalidades processuais em casos de abuso.

De mais a mais, também parece inadequada a determinação de retorno do AI (ou da Reclamação) para processamento como Agravo Interno no âmbito local.

É fato que não é admissível o Agravo Linear (regimental ou interno) quando se trata de decisão da Presidência do tribunal que nega seguimento a outro recurso, eis que se está diante de jurisdição delegada de Tribunal Superior<sup>14</sup>.

Mais complicado, também, é o raciocínio ligado à Reclamação Constitucional. Ora, não me parece adequado converter ação de competência originária do STF (art. 102, I, "I" da CF/88) em recurso, com tramitação no tribunal local.

Se tudo isso não bastasse, é fato que o agravo interno terá pouca aplicabilidade prática, eis que tramitará no próprio tribunal que, por certo, manterá a decisão. Logo, na prática, o interessado ficará vinculado apenas ao tribunal local e ao que este interpreta como "idêntica questão".

Ao ser mantido esse entendimento, ao invés de mitigação, é mais adequado falar-se em usurpação de competência e clara violação ao art. 544, §2º, do CPC e da própria Súmula 277 do STF, especialmente nos casos ligados ao Agravo de Instrumento.

O Pretório Excelso deve controlar a utilização dos seus precedentes de repercussão geral pelos tribunais locais, admitindo o processamento e

---

ocorrendo. Enquanto nos primeiros oito meses do ano passado foram distribuídas 702 reclamações, até agosto deste ano já recebemos 1.422 reclamações".

<sup>14</sup> O STJ já decidiu: "Processo civil. Agravo regimental. A decisão que, na forma do artigo 328-A, da Emenda Regimental nº 23, de 2008, do Supremo Tribunal Federal, julga prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário não pode ser contrastada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; trata-se de decisão proferida no exercício de jurisdição delegada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que só este pode reformá-la. Agravo regimental não conhecido" (AG 1036701-RJ, J. em 16.09.2009, DJe de 08.10.2009). O voto do Min. Ari Pargendler (Relator) deixa claro que: "O agravo de instrumento foi julgado prejudicado no exercício de competência delegada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por isso, a decisão não pode ser contrastada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; só o Supremo Tribunal Federal, na via do agravo de instrumento pode reformá-la".

juízo do AI e da Reclamação Constitucional. Nos casos de utilização equivocada ou protelatória destes instrumentos, devem ser aplicadas as penalidades de litigância de má-fé já previstas no sistema normativo.

O que não se deve permitir é que, a pretexto de impedir o aumento progressivo do número de Agravos e Reclamações, venha a ser violado direito fundamental do recorrente e, na mesma pisada, as regras de competência recursal e a própria Súmula 727 do STF.